



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201968001431	Distribuição: 16/09/2019
Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028	Competência: Frei Paulo
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000

Requerente: Advogado(a): ANA MARIA DANTAS E SANTANA 6268/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

16/09/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201968001431, referente ao protocolo nº 20190916152604149, do dia 16/09/2019, às 15h26min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.

JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA, brasileiro, convivente, beneficiário do INSS de auxílio doença, maior, capaz, portador do RG nº 3.659.305-2 SSP-SE e CPF nº068.835.265-01, residente domiciliado na Rua Genésio Pereira de Souza, nº 108, Centro, Frei Paulo/Sergipe, CEP: 49.514-000, por intermédio das advogadas *in fine* firmadas, que esta subscreve, constituídas nos termos da procuração anexa, com endereço profissional na Rua Getúlio Vargas, nº 206, Frei Paulo, Sergipe, onde recebe intimações, vem à presença de Vossa Excelência, observando-se o rito ordinário, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, para o que expõe e requer o seguinte:

JUSTIÇA GRATUITA e DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA EM NOME DE TERCEIRO

Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, artigo 4º, *caput* e § 1º da Lei 1.060/50, sejam concedidos ao requerente os **benefícios da Justiça gratuita** e da **Assistência Judiciária gratuita** por não ter condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as despesas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie sem prejuízo próprio e da família, se declarando pobres na acepção jurídica do termo.

Importa observar que os documentos inclusos nesta oportunidade demonstram que o Requerente é beneficiário de auxílio doença com renda mensal de 1 (um) salário mínimo.

Oportuno dizer que, atualmente o autor convive em união estável com Mariana dos Santos Nascimento, cujo comprovante de residência está registrado.

DOS FATOS E DO DIREITO

O Requerente no dia 29 de abril de 2017 sofreu um acidente automobilístico, resultando no dano pessoal de graduação leve (25%) - Lesões de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie. E ainda, teve a perda integral do baço cuja graduação foi de completa em 10%.

Oportuno dizer que, em razão do dano permanente, o Autor obteve junto ao INSS o reconhecimento da incapacidade tendo sido deferido o benefício do auxílio doença previdenciário, situação que perdura até esta data.

Como cediço o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

A teor, o Requerente encaminhou a seguradora autorizada do Seguro DPVAT, a documentação necessária para obter o pagamento por indenização do seguro por invalidez, cujo sinistro foi registrado sob nº 3180035038, tendo sido disponibilizado pelo Requerido a importância de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) em relação à retirada do baço, e, apenas o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) em relação às lesões de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, cuja graduação foi estipulada em 25%, conforme documentos inclusos.

Em relação ao valor indenizatório pela retirada do baço, o autor nada tem a reclamar vez que, foi pago o valor devido.

Contudo, é notório que a graduação em 25% da lesão de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, merece ser revista, vez que, o autor já foi submetido a duas perícias junto ao INSS e ainda não foi autorizado a retomar a atividade laborativa, em razão da sua incapacidade em decorrência das lesões do acidente.

Destarte, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, § 1º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O Requerente encaminhou todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, contudo, seu pedido administrativo foi deferido em valor inferior ao disposto na legislação, impondo ao Autor a necessidade de contratação de profissional habilitado para ingressar com a presente demanda, para requerer seu direito.

Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, a título de invalidez permanente em graduação superior à que foi deferida pela seguradora.

Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial, cujos julgados são transcritos a seguir:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - QUANTIFICAÇÃO DA COBERTURA - - Para recebimento da indenização por seguro DPVAT, a parte que ingressa em juízo não precisa provar que tenha pleiteado o pagamento administrativamente - Ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade (AgRg no AREsp n. 138.551/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012). - A cobertura resultante do seguro DPVAT, quando em pauta invalidez parcial permanente, deve levar em conta seu grau tecnicamente apurado e tem por base de cálculo o teto previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/09, aplicável ao caso. - Rejeitadas as Preliminares e no Mérito Recurso Provido em Parte.

(TJ-MG - AC: 10074120000794001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 07/08/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013)

APELAÇÃO COM REVISÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Indenização pleiteada em função de invalidez parcial suportada pela autora como consequência de acidente automobilístico - Perícia médica oficial que constatou invalidez parcial permanente do membro inferior esquerdo, em grau médio - Dano indenizável de 35%, ou seja, metade de 70%, que é percentual para a perda total da funcionalidade de membro inferior, de acordo com a tabela da SUSEP - Tendo sido constatado o grau de invalidez parcial permanente da autora, por meio de perícia médica oficial, este deve ser o montante indenizável - Acidente ocorrido em outubro de 2008 e, portanto, sujeito à Lei 11.945/07 - Recurso parcialmente provido, para o fim de reduzir o montante indenizatório, de acordo com o percentual auferido em Vistoria Oficial, com correção a partir do ajuizamento da ação. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Correção monetária que deve ser fixada a partir do ajuizamento da ação, vez que a invalidez da autora somente foi confirmada quando do laudo pericial efetuado em juízo.

(TJ-SP - APL: 175094120098260482 SP 0017509-41.2009.8.26.0482, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 27/02/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEBILIDADE DE MEMBRO INFERIOR - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - Comprovada a incapacidade parcial e permanente do segurado, relacionada com a debilidade de membro inferior esquerdo, é devida a indenização securitária - **RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-SP - APL: 02067069420098260100 SP 0206706-94.2009.8.26.0100, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 22/05/2013, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009). Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Com efeito, é a partir do reconhecimento da existência de invalidez que nasce o direito à pretensão do recebimento da indenização securitária, que deve ser paga de acordo com a tabela de graduação das lesões com o objetivo de permitir o cálculo do montante indenizatório devido para os casos de invalidez, observando-se o limite máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007.

Assim sendo, é notória a necessidade de que as lesões sejam quantificadas por perícia médica competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja dispensada a designação de audiência de conciliação, com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil;

b) A citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados.

c) A condenação da Requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT à parte Autora, cujo valor será apurado mediante perícia médica, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), corrigida pelo IGP-M e com juros de 1% ao mês desde a citação, abatendo-se o valor já disponibilizado;

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em valor a ser ponderado, conforme a complexidade da demanda;

d) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060 /50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica a ser designada por este Juízo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Termos em que,

com os documentos anexos,

pede deferimento.

Frei Paulo – Se, 16 de setembro de 2019.

Belª Ana Maria Dantas e Santana

Advogada OAB/SE 6.268

Belª Lumma Dantas de Santana

Advogada OAB/SE 10.812

Quesitos para a perícia médica:

- a) se o autor possui alguma enfermidade ou deficiência, advinda de acidente de trânsito. Se positivo descreva-a;
- b) Qual é o grau de invalidez do Requerente segundo a tabela do Seguro Dpvt.
- c) se a enfermidade ou deficiência é reversível ou definitiva;
- d) se a deficiência é temporária ou permanente.



REGISTRO GERAL 3.659.305-2 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EMISSÃO 13/01/2012

NOME JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

FILIAÇÃO JOSE ROBERTO SILVA SOUSA
GIVALDA DE JESUS DOS SANTOS

NATURALIDADE RIBEIROPOLIS-SE

DATA DE NASCIMENTO 26/06/1997

DOC ORIGEM CT. NASCIMENTO NR 17623 LV A-21 FL 69V

CPF CART. DO DIST. COM. DE RIBEIROPOLIS-SE
068.835.265-01

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 2006, § 3º

Cartão do-061 Cartão de-062

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TIPOGRAFIA GERAL E CIA

JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA, brasileiro, convivente, beneficiário do INSS de auxílio doença, maior, capaz, portador do RG nº 3.659.305-2 SSP-SE e CPF nº 068.835.265-01, residente domiciliado na Rua Góssio David de Souza, nº 108, Centro, Frei Paulo/Sergipe, CEP: 49.514-000.

OUTORGADAS: LUMMA DANTAS DE SANTANA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SE nº 10.812, inscrita no CPF 058.859.245-54, endereço eletrônico lumma.dantas@hotmail.com, e ANA MARIA DANTAS E SANTANA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SE nº 6268, portadora do RG nº 538.106 SSP/SE, inscrita no CPF 283.143.445-91, endereço eletrônico adantassantana@uol.com.br, ambas, com endereço profissional na Rua Getúlio Vargas, 206, Centro, Frei Paulo-Sergipe, CEP: 49.514-000.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo minhas procuradoras as outorgadas, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o **foro em geral**, podendo, portanto, promoverem quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinarem termo, subestabelecerem com ou sem reserva de poderes, e praticarem ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS:

1 - A presente procuração outorga as Advogadas acima nomeadas, os **poderes descritos no artigo 105 do NCPC**, para receberem citação, confessarem, reconhecerem a procedência do pedido, transigirem, desistirem, renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação, receberem, dar quitação, firmarem compromisso, pedirem a justiça gratuita e assinarem declaração de hipossuficiência econômica.

Os poderes específicos acima outorgados **poderão** ser subestabelecidos com ou sem reservas de poderes.

2 - Patrocinar os interesses do Outorgante na propositura de Ação de Cobrança.

Frei Paulo - Se, 16 de agosto de 2019.

José Daniel Santos Souza
Outorgante

Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2018

Carta nº: 12748861

A/C: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

Nº Sinistro: 3180035038
Vítima: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA
Data do Acidente: 29/04/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

Valor: R\$ 4.725,00

Banco: 047

Agência: 0000000006

Conta: 000001012697-5

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	4.725,00

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Gradação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 100%) 25,00%

Valor a indenizar: 25,00% x 13.500,00 =

R\$ 3.375,00

Dano Pessoal: Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10%

Gradação: Em grau completo 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 10%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 =

R\$ 1.350,00

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 209125/4261

Número do Benefício: 6187020212

Número do Requerimento: 180676131 Espécie: 31

Ao Sr. (a): JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

Endereço: POV SERRA REDONDA, SEM BAIRRO

CEP: 49530000

Município: RIBEIROPOLIS

UF: SE

Assunto: Solicitação de Prorrogação de Benefício por Incapacidade.

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Manutenção do benefício.

Fundamentação Legal:

Art. 59 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991; Artigos 71 e 77 e § 2º do Art. 78 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999; § 6º do Art. 75 do Decreto nº 3.048/1999, com redação

Em atenção à sua Solicitação de Prorrogação, apresentada no dia 17/08/2018, informamos que foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício por incapacidade, a partir da data 31/08/2018, inclusive.

Informamos que o pagamento do seu benefício será a partir de 29/09/2018.

Caso considere o prazo suficiente, o(a) senhor(a) poderá retornar voluntariamente ao trabalho, não sendo necessário novo exame médico pericial, conforme parágrafo 6º do art. 75 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.691/2016.

Caso considere o prazo para recuperação da capacidade laborativa insuficiente, o(a) senhor(a) poderá solicitar prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 dias antes de sua cessação (29/09/2018), por meio do número 135 da Central de Atendimento do INSS ou pela internet no endereço eletrônico: meu.inss.gov.br.

Desta decisão poderá interpor Recurso, no prazo de 30 dias do recebimento desta comunicação, à Junta de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social - JR/CRSS, pelo número de telefone 135 da Central de Atendimento do INSS ou pela internet no endereço eletrônico: meu.inss.gov.br.

Data: 17 de Agosto de 2018

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência

ARACAJU IVO DO PRADO

CEP: 49010050

Município: ARACAJU

Endereço: AV IVO DO PRADO, 448 - CENTRO

UF: SE

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Assinatura do Requerente / Representante Legal

02/01/2019 09:46:31

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

Identificação do Filiado

NIT: 209.12574.26-1 CPF: 068.835.265-01 Data de Nascimento: 26/06/1997
 Nome: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA
 Nome da mãe: GIVALDA DE JESUS DOS SANTOS
 Compet. Inicial: 12/2018 Compet. Final: 01/2019

Créditos do Benefício

NB: 6187020212
 Espécie: 31 - AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO
 APS: 22001010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARACAJU - IVO DO PRADO
 Data de Início do Benefício (DIB): 15/05/2017 Data de Cessação do Benefício (DCB): 20/11/2019
 Data de Início do Pagamento (DIP): 15/05/2017 MR: R\$ 946,27

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
12/2018	01/12/2018 a 31/12/2018	R\$ 954,00	CCF - CONTA-CORRENTE		20/12/2018		Não	Sim

Santo: 47 - BANESE OP: 79587 - FREI PAULO/SE Ocorrência: Divergência Cadastramento/Crédito
 Data Cálculo: 01/12/2018 Origem: Geração de créditos mensais. Validade Início: 20/12/2018 Fim: 28/02/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 954,00



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>
 com o código 190102C7YRDG30

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

Página 1 de 2

22/11/2018 13:09:09

Identificação do Filiado

NIT: 209.12574.26-1 CPF: 068.835.265-01 Data de Nascimento: 26/06/1997
Nome: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA
Nome da mãe: GIVALDA DE JESUS DOS SANTOS
Compet. Inicial: 10/2018 Compet. Final: 11/2018

Créditos do Benefício

NB: 6187020212
Espécie: 31 - AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO
APS: 22001010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARACAJU - IVO DO PRADO
Data de Início do Benefício (DIB): 15/05/2017 Data de Cessação do Benefício (DCB): 20/11/2019
Data de Início do Pagamento (DIP): 15/05/2017 MR: R\$ 946,27

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
10/2018	01/10/2018 a 31/10/2018	R\$ 954,00	CCF - CONTA-CORRENTE	Pago	25/10/2018	25/10/2018	Não	Sim

Banco: 47 - BANESE OP: 78587 - FREI PAULO/SE Ocorrência: Pagamento Efetivado
Data Cálculo: 06/10/2018 Origem: Geração de créditos mensais. Validade Início: 25/10/2018 Fim: 31/12/2018

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 954,00

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
11/2018	01/11/2018 a 20/11/2018	R\$ 795,00	CCF - CONTA-CORRENTE		26/11/2018		Não	Sim

Banco: 47 - BANESE OP: 78587 - FREI PAULO/SE Ocorrência: Divergência Catastramento/Crédito
Data Cálculo: 09/11/2018 Origem: Geração de créditos mensais. Validade Início: 26/11/2018 Fim: 31/01/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 636,00
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 874,50
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 715,50

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 18, § 3º do Decreto 3.048/99.

Solicitação de Prorrogação

Requerimento: 191644026
Benefício Nº: 6187020212
Data: 18/08/2018

Dados do Requerimento

NIU (PIS/PASEP):	20812574261
Nome:	JOSE DANIEL SANTOS SOLISA
Endereço:	POV SERRA REDONDA
Bairro:	SEM BAIRRO
CEP - Município - UF:	49530000 / RIBEIROPOLIS / SE
Agência da Previdência Social:	22081010
Nome da Agência:	ARACAJU IVO DO PRADO
Endereço da Perícia:	AV IVO DO PRADO, 448
Bairro da Perícia:	CENTRO
Município da Perícia:	ARACAJU
Exame Médico-pericial agendado para:	20/11/2018 16:20

Termo de Responsabilidade

Responsabilizo-me sob as penas da lei pela veracidade das informações prestadas.

O Instituto não se responsabilizará pelo pagamento dos dias em que o segurado permanecer afastado do trabalho enquanto aguarda a realização do exame da perícia médica da Solicitação de Prorrogação, se a conclusão médica for contrária, exceto durante o período de vigência da ACP 2005.33.00.020.219-8.

18/08/2018
Data

Jose Daniel Santos Solisa
Assinatura

Observação

Quando do comparcimento para a realização do exame médico-pericial:

- 1 - E obrigatório apresentar este requerimento, devidamente assinado e um documento de identificação (RG /CTPS) do segurado.
- 2 - Caso possua exames ou relatórios médicos, apresentá-los ao médico perito.



DESO
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SOROCABA

Endereço: Rua Campo do Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE, 49220-380
CNPJ: 13.044.57 (00051-80) - INSC. EST. 24.061.076-2

FATURA MENSAL #

Matrícula

191249.6

MARILANA DOS SANTOS NASCIMENT

RUA GENESIO PEREIRA DE SOUZA, 108, FREI PAULO, 49514-000

Consumo	Data de Vencimento	Habituário	Classificação / Estimativa
506006/00268	01/07/2019	A97N168358	RES: 1
HISTÓRICO DE CONSUMO			
Leit. Anterior	1508	REF.	(R3)
Leit. Atual	1512	05/19	00005
Consumo Faturado (m3)	10	05/19	00005
Média de consumo (m3)	4	04/19	00005
Ocorrência de Leitura	31/05/19	03/19	00004
Data da Leit. Anterior	31	02/19	00004
Dias de Consumo	0.12	01/19	00004
Média diária (R3)	31/07/19		
Previsão para prox. Leit.			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)			
COFINS: 2,93 PASEP: 0,64			

Serviços

AGUA

ESGOTO

080 MULTA P/IMPONTUALIDADE

0101 06/2019

Valor

37,74

0,00

0,75

Vencimento

07/2019

VENCIMENTO: 10/07/2019

TOTAL A PAGAR R\$

38,49

O ATENDIMENTO PELA OUVIDORIA DA AGRESE SO OCORRERA APOS PROTOCOLO REGISTRADO NA DESO E SERVIÇO NÃO EXECUTADO DENTRO DA DATA PREVISTA.

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 9º, Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANALIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 - SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 - Art 5º inciso I)			
Parâmetro	Turbidez	Cor	Fator
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	32	10	12
	24	24	24
Nº de Amostras Analisadas	24	24	24
	17	22	24



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

16/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900204}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

16/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC. Em razão da ausência de acordo em casos semelhantes, deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Cumpra-se. Frei Paulo(SE), 16/09/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC.

Em razão da ausência de acordo em casos semelhantes, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias,, sob pena de revelia.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC).

Cumpra-se.

Frei Paulo(SE), 16/09/2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 16/09/2019, às 23:01:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002369278-71**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

17/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi carta de citação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

18/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968006107 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal(Justiça Gratuita)



201968006107

PROCESSO: 201968001431 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001433-21.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98, do NCPC. Em razão da ausência de acordo em casos semelhantes, deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Cumpra-se. Frei Paulo(SE), 16/09/2019.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA**, **Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo**, em 18/09/2019, às **07:58:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002385254-06**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

08/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201968006107, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

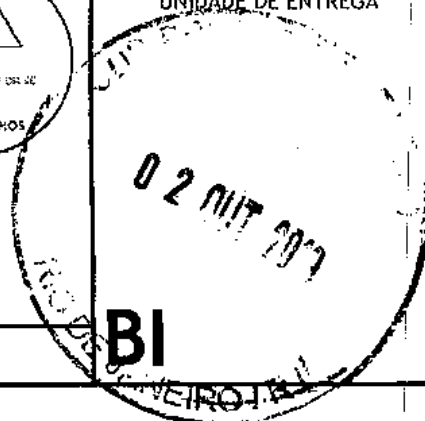
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, (5º Andar). Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ

AR921494059SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201968001431 e mandado nro. 201968006107

TENTATIVAS DE ENTREGA 1. ____/____/____ : 2. ____/____/____ : 3. ____/____/____ :		ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ 1 Ausente ☐ 2 Endereço insuficiente ☐ 3 Não existe o número ☐ 4 Data incorreta ☐ 5 Recusado ☐ 6 Não procurado ☐ 7 Ausente ☐ 8 Falecido	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Daniel L. Rancos Mat. 8.952.072-5
ASSINATURA DO RECEBEDOR _____ _____ _____			DATA DE ENTREGA ____/____/____	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR _____ _____ _____			Nº DOC. DE IDENTIDADE _____	

SECRETARIA DE DEFESA
BIANCA DE SOUZA CRUZ VIEIRA
RG: 20.993.880-7



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

08/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191008160704714 às 16:07 em 08/10/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001431

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ inscrito sob o nº 2592 - OAB/SE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FREI PAULO, 08/10/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FREI PAULO**, nos autos do Processo nº 00014332120198250028.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Non-furthest

Sociedade anônima

Private Entrepreneurship

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479.6

SEGURO D.P.V.T. S/A

Salto(s): 102595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC4943069D4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGUROBORA LIGIE DOS CONSORCIO DO SEGURO DEPART S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 00002349059 e demais constantes do Livro de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD64856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDAB0E1FD8

2 Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

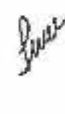
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Assinaturas manuscritas

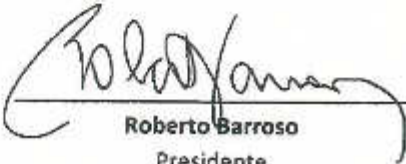


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NOME 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
ESTATUTO SOCIAL**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4998508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

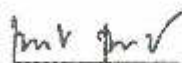
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

14/11



4595511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886613

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

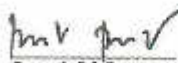
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4255515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

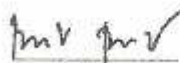
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (XXXXXXXXXXXX53)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLP: 491 HDE, CCLT: 56882 BRS
Consulte em <https://www3.tirijus.br/sitepublico>

Conf. por: _____
Serventia: _____
Total: _____

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/04

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

08/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar decurso de prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001431

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

O autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.”

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Em prosseguimento, cumpre salientar o disposto no art. 330, I e parágrafo primeiro, Novo Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo primeiro. Considera-se inepta a petição inicial quando

(...)

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

VI – contiver pedidos incompatíveis

(...).”

Merece destaque, portanto, o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...);”

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto a comprovada omissão do autor com relação aos fatos narrado e o fato desta não ter colacionado aos autos documentos exigíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CAPAZ DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos uma decisão do INSS, deferindo o pedido de benefício por incapacidade, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que NÃO EXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE AS LESÕES DO AUTOR DECORREM DO ACIDENTE NOTICIADO. DESTACA-SE, INCLUSIVE, QUE NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

CONSTATA-SE, PELA SIMPLES LEITURA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPOSTA INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTES DOCUMENTOS.

VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO FEZ A JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, COM A DATA DO ALEGADO ACIDENTE.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

PORTANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIAR NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 27/04/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

BANCO: 047

AGÊNCIA: 00006

CONTA: 000001012697-5

Nr. da Autenticação B7BEA7EAC3673686

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **29/04/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Requer ainda, a Ré a que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil, tendo em vista, que não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 16 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FREI PAULO**, nos autos do Processo nº 00014332120198250028.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA
Nº Sinistro: 3180035038
Vitima: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA
Data do Acidente: 29/04/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180035038**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Declaração de Inexistência de IML não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12275626



Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

Nº Sinistro: 3180035038

Vitima: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

Data do Acidente: 29/04/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180035038**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12275627



Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2018

Aos Cuidados de: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

Sinistro: 3180035038
Vítima: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA
Data do Acidente: 29/04/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE PRAZO**

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o **número 3180035038** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2018

Carta nº: 12748861

A/C: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

Nº Sinistro: 3180035038
Vítima: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA
Data do Acidente: 29/04/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

Valor: R\$ 4.725,00

Banco: 047

Agência: 000000006

Conta: 000001012697-5

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	4.725,00

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 100%) 25,00%

Valor a indenizar: 25,00% x 13.500,00 =	R\$	3.375,00
---	-----	----------

Dano Pessoal: Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10%

Graduação: Em grau completo 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 10%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 =	R\$	1.350,00
---	-----	----------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 27/04/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

BANCO: 047

AGÊNCIA: 00006

CONTA: 000001012697-5

Nr. da Autenticação B7BEA7EAC3673686

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3180035038 **Cidade:** Frei Paulo **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA **Data do acidente:** 29/04/2017 **Seguradora:** CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 17/04/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: Fratura de fêmur direito

Resultados terapêuticos: Não há como definir ou predizer com acuracidade a existência de limitação funcional permanente e insusceptível a terapêutica, a partir da documentação fornecida.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: Encaminhado à perícia médica para melhor apuração e valoração fidedigna das possíveis sequelas insuscetíveis à terapêutica nos moldes previsto pela legislação vigente

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

IBMES INST.BRAS DE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA

Nome do médico: CARLOS MIRANDA CHAGAS

CRM do médico: 52.34765-8

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3180035038

Cidade: Frei Paulo

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

Data do acidente: 29/04/2017

Seguradora: CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A

PARECER

Diagnóstico: TRAUMA ABDOMINAL COM FRATURA DE BAÇO.
FRATURA EXPOSTA DA DIÁFISE DO FÊMUR A DIREITA.
FRATURA DO RAMO ÍSQUIO PÚBLICO A ESQUERDA.

Descrição do exame médico pericial: AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO ABDOME PLANO, FLÁCIDO, ASSIMÉTRICO, DOLOROSO A PALPAÇÃO, PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA HIPERTRÓFICA, MEDIANA, SUPRA E INFRAUMBILICAL. VISTO DOCUMENTOS MÉDICOS QUE RELATA REALIZAÇÃO DE ESPLENECTOMIA. PELVE ASSIMÉTRICA COM PEQUENA QUEDA A ESQUERDA, DOR NA PELVE E ARTICULAÇÃO DO QUADRIL ESQUERDO, PRESENÇA DE BLOQUEIO NA ARTICULAÇÃO DO QUADRIL, RESTRIÇÃO DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO, EXTENSÃO ABDUÇÃO, ADUÇÃO, ROTAÇÃO MEDIAL E LATERAL DA ARTICULAÇÃO DO QUADRIL A ESQUERDA. MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM FORÇA MUSCULAR DA COXA E PERNA (+++/5+), MARCHA CLAUDICANTE (+++/4+) COM APOIO DE MULETA, ATROFIA DA MUSCULATURA DA COXA E PANTURRILHA, PRESENÇA DE CICATRIZES CIRÚRGICAS NUMULARES E LINEAR NA FACE LATERAL DA COXA COM PONTOS DE FLUTUAÇÃO E DRENAGEM DE SECREÇÃO PURO SANGUINOLENTO (EM TRATAMENTO).

Resultados terapêuticos: O QUADRO EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO PARCIAL DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL. A FRATURA EXPOSTA DA DIÁFISE DO FÊMUR AINDA ESTÁ EM TRATAMENTO.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU COMPLETO DO BAÇO (RETIRADA CIRÚRGICA - ESPLENECTOMIA) E LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU LEVE DAS LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS PÉLVICAS CURSANDO COM PREJUÍZOS FUNCIONAIS NÃO COMPENSÁVEIS DE ORDEM AUTONÔMICA, DIGESTIVA, EXCRETORA OU REPRODUTORA

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 20/04/2018

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Manoel Otacilio Nascimento Junior

CRM do médico: 1827

UF do CRM do médico: SE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau leve - 25 %	25%	R\$ 3.375,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10 %	Em grau completo - 100 %	10%	R\$ 1.350,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

PRESTADOR

SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: VICTOR RAMIRES REYNAUX BORBA

CRM do médico: 21266

UF do CRM do médico: PE

Assinatura do médico:

Victor Borba



NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Time horizon

Sociedade anônima

Private Entrepreneurship

Normal

No. do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.C028479.6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salero(v): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC994306904

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIGER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPART S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 00002349059 e demais constantes do Livro de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD64856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDAB0E1FD8

3 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o n.º de protocolo.



JUCETA

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

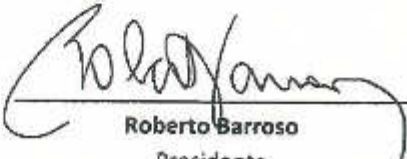
Handwritten signatures and initials.

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F76974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF58740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NOME 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
ESTATUTO SOCIAL**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4998508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/11



45965511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

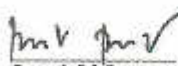
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4255515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

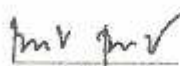
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

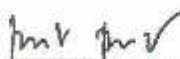
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL
Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300
ADEB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000529453)**
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLFp5-901 HDE, CCLF-56882 BRS
Consulte em <https://www3.tirijus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/04

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Para que o requerente se manifeste acerca da contestação no prazo legal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

28/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA MARIA DANTAS E SANTANA - 6268}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo nº 201968001431

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA, devidamente qualificado e assim identificado nos autos do Processo que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, por suas advogadas e procuradoras, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** à Contestação, o que faz nos seguintes termos:

I – Síntese da inicial

O autor ingressou com o presente Feito para obter o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, cujo valor será apurado mediante perícia médica, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), corrigida pelo IGP-M e com juros de 1% ao mês desde a citação, abatendo-se o valor já disponibilizado.

Outrossim, importa dizer que o Requerente foi acometido de acidente automobilístico no dia 29 de abril de 2017, resultando no dano pessoal de graduação leve (25%) - Lesões de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie. E ainda, teve a perda integral do baço cuja graduação foi de completa em 10%.

A teor, o Requerente encaminhou a seguradora autorizada do Seguro DPVAT, a documentação necessária para obter o pagamento por indenização do seguro por invalidez, cujo sinistro foi registrado sob nº 3180035038, tendo sido disponibilizado pelo Requerido a importância de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) em relação à retirada do baço, e, apenas o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) em relação às lesões de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, cuja graduação foi estipulada em 25%, conforme documentos inclusos.

Em relação ao valor indenizatório pela retirada do baço, o autor nada tem a reclamar vez que, foi pago o valor devido.

Contudo, é notório que a graduação em 25% da lesão de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, **merece ser revista**, vez que, o autor já foi submetido a duas perícias junto ao INSS e ainda não foi autorizado a retomar a atividade laborativa, em razão da sua incapacidade em decorrência das lesões do acidente.

II - DA PRELIMINAR

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO

O Requerido alega preliminarmente, que o autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Tal pretensão não merece prosperar, porquanto, **como dito pela seguradora**, foi reconhecido o direito do Autor ao recebimento da indenização, logo, é possível deduzir que as lesões sofridas pelo Autor decorrem do acidente automobilístico.

Da mesma forma, a inicial reúne todos os elementos para o prosseguimento do feito até seu julgamento, pelo que, deve ser rechaçada a preliminar apresentada.

III - DO MÉRITO

No mérito, alega a Seguradora a mesma fundamentação da preliminar, aduzindo que a ausência do registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.

Diz ainda, que em que pese à parte autora ter juntado aos autos uma decisão do INSS, deferindo o pedido de benefício por incapacidade, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Ora Excelência, é notório o nexo causal do sinistro noticiado com a invalidez, ainda mais, com o reconhecimento da Seguradora pelo pagamento da indenização o que foi comprovado mediante apresentação do documento de fls. 13, e corroborado pelos documentos de fls. 65/72.

Contudo, se insurge o autor ao valor pago, por entender que a graduação em 25% da lesão de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, **merece ser revista**, vez que, o autor já foi submetido a duas perícias junto ao INSS e ainda não foi autorizado a retomar a atividade laborativa, em razão da sua incapacidade em decorrência das lesões do acidente.

A teor da alegação que o ônus da prova para fazer jus à integralidade da indenização é do autor, importa dizer que as lesões serão comprovadas por perícia médica competente, apurando o grau de incapacidade do Requerente, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, o que se requer é a condenação dentro dos preceitos legais, em observância ao zelo profissional e o trabalho despendido no curso processual.

Da mesma forma, em relação aos juros legais e da correção monetária, que se aplique o determinado na legislação vigente.

DOS REQUERIMENTOS

Com estas considerações, é a presente réplica à contestação, para, pugnar pela improcedência da preliminar suscitada pelo Requerido, reiterando todos os pedidos da inicial, requerendo a condenação do Requerido ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT a parte Autora, e demais cominações legais, cujo valor será deduzido após a realização de perícia médica.

Por fim, **considerando o desinteresse na audiência de conciliação**, pugna pelo normal prosseguimento da demanda, determinando-se a **realização de perícia médica** para constatar se as lesões decorrentes do acidente ocasionaram invalidez permanente, e ainda, se a parte autora possui alguma incapacidade, e/ou graduação das lesões apontadas.

Termos em que,

pede deferimento.

Frei Paulo – Se, 28 de outubro de 2019.

Belª Ana Maria Dantas e Santana

Advogada OAB/SE 6.268

Belª Lumma Dantas de Santana

Advogada OAB/SE 10.812

Quesitos para a perícia médica:

- a) se o autor possui alguma enfermidade ou deficiência, advinda de acidente de trânsito. Se positivo descreva-a;
- b) Qual é o grau de invalidez do Requerente segundo a tabela do Seguro Dpvt.
- c) se a enfermidade ou deficiência é reversível ou definitiva;
- d) se a deficiência é temporária ou permanente.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

28/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Fazer conclusão

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

29/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900247}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

31/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médicos ortopedista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados em lista do TJ/SE, para elaborar parecer técnico, respondendo aos quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, e os que serão apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida caso desejem. II Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; IV -Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCP, pela Secretaria. V- Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO. QUESITOS DO JUIZ 1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo? 2º) Em caso positivo, qual o tipo? 3º) Porventura, qual a extensão? 4º) Há sequelas oriundas da possível lesão? 5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito. Cumpra-se. Frei Paulo/SE, 30 de outubro de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médicos ortopedista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados em lista do TJ/SE, para elaborar parecer técnico, respondendo aos quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais.

Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, e os que serão apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida caso desejem.

II –Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, **sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra;**

IV -Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCP, pela Secretaria.

V- Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO.

QUESITOS DO JUIZ

1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?

2º) Em caso positivo, qual o tipo?

3º) Porventura, qual a extensão?

4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?

5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

Cumpra-se.

Frei Paulo/SE, 30 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 31/10/2019, às 11:08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002797106-37**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

03/11/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 11/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

03/11/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 11/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

03/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

201968007284JOSE DANIEL SANTOS SOUZA

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

04/11/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968007284 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): JOSE DANIEL SANTOS SOUZA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal



201968007284

PROCESSO: 201968001431 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001433-21.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: Perícia agendada para o dia 11/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Finalidade: Perícia agendada para o dia 11/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSE DANIEL SANTOS SOUZA
Residência : RUA GENESIO PEREIRA DE SOUZA, CENTRO, 108
Bairro : Centro
Cidade : Frei Paulo - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **GRACE VIEIRA DE SOUZA LINS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo**, em 04/11/2019, às 09:02:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002821317-80**.

Recebi o mandado 201968007284 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

07/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001431

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 6 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

07/11/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

aguardar realização da pericia

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

12/11/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar realização da pericia e posterior juntada do laudo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

13/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201968007284 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): JOSE DANIEL SANTOS SOUZA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal



201968007284

PROCESSO: 201968001431 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001433-21.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: Perícia agendada para o dia 11/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Finalidade: Perícia agendada para o dia 11/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSE DANIEL SANTOS SOUZA
Residência : RUA GENESIO PEREIRA DE SOUZA, CENTRO, 108
Bairro : Centro
Cidade : Frei Paulo - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **GRACE VIEIRA DE SOUZA LINS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo**, em 04/11/2019, às 09:02:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002821317-80**.

Recebi o mandado 201968007284 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201968001431 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001433-21.2019.8.25.0028
MANDADO: 201968007284
DATA DE CUMPRIMENTO: 08/11/2019 00:00

DESTINATÁRIO: JOSE DANIEL SANTOS SOUZA
ENDEREÇO: RUA GENESIO PEREIRA DE SOUZA nº 108, CENTRO. BAIRRO: Centro. Frei Paulo/ SE. CEP: 49514-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **LENALDO ALMEIDA DE JESUS, Oficial de Justiça**, em 13/11/2019, às 07:30:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002914240-22**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Frei Paulo
Travessa Coronel Cassimiro, 79
Bairro - Centro Cidade - Frei Paulo
Cep - 49514-000 Telefone - (79)3447-1336

Normal



201968007284

PROCESSO: 201968001431 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001433-21.2019.8.25.0028
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Frei Paulo, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: Perícia agendada para o dia 11/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Finalidade: Perícia agendada para o dia 11/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSE DANIEL SANTOS SOUZA
Residência : RUA GENESIO PEREIRA DE SOUZA, CENTRO, 108
Bairro : Centro
Cidade : Frei Paulo - SE - SE

Jose Daniel Santos Souza

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **GRACE VIEIRA DE SOUZA LINS**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Frei Paulo, em 04/11/2019, às 09:02:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002821317-80**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

13/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 191105015824814 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 12/11/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 6288027600 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1092367
Origem	Interligação
Data do depósito	12/11/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

21/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001431

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

FREI PAULO, 19 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	11/11/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
11/11/2019	2655916	00014332120198250028	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOSE DANIEL SANTOS SOUSA		FÍSICA	06883526501
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
4111273B4294D047			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601095 23673.047975 5 80840000025000			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

16/12/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar juntada do laudo pericial

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO
{Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA**, brasileiro, maior, portador do RG nº 3.659.305-2 SSP-SE e CPF nº068.835.265-01, residente domiciliado na Rua Genésio Pereira de Souza, nº 108, Centro, Frei Paulo, Sergipe no processo **201968001431**

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 29 de abril de 2017 no município de Frei Paulo conforme Boletim de Acidente de Trânsito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (protocolo 17036034B01) apresentado pelo periciando no dia da perícia. Atendido no Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE) com diagnóstico fratura diafisária do fêmur direito e trauma abdominal; realizados respectivamente tratamento cirúrgico (fixação externa, conversão para osteossíntese com placa e parafusos e retirada do material de síntese posteriormente) e laparotomia exploradora com esplenectomia conforme documentação médica presente nos autos.

Refere realização de sessões de fisioterapia e acompanhamento pelo médico assistente.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Marcha sem claudicação, deambula sem auxílio. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Inferiores

Inclinação e nivelamento pélvicos normais. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retro pé dentro dos padrões da normalidade.

Na coxa direita em face lateral, apresenta cicatriz cirúrgica incisa em bom estado com 30 centímetros de extensão.

Apoio mono podal em membro inferior direito possível, refere dor aos esforços físicos.

Palpação

Membros Inferiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Grau de mobilidade

Membros Inferiores

Quadril (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e adução); Tibiotársica (dorsiflexão e flexão); Subtalar (inversão e eversão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No joelho direito, apresenta limitação leve da flexão; possibilidade de agachamento parcial.

Exame neurológico

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombo sacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1).

Força muscular: sem sinais aparentes de déficit.

Exame vascular:

Membros Inferiores

Pulsos femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia da coxa direita (07/03/2019): fratura diafisária do fêmur com sinais de consolidação.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente automobilístico sofrido, temos a ocorrência de **fratura da diáfise do fêmur (CID-10: S72.3)**.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%). Não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma abdominal sofrido. Sugiro encaminhar para avaliação pela especialidade competente.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

1º) O periciando é portador de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

2º) Em caso positivo, qual o tipo?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

3º) Porventura, qual a extensão?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

Do Requerente:

a) se o autor possui alguma enfermidade ou deficiência, advinda de acidente de trânsito. Se positivo descreva-a;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

b) Qual é o grau de invalidez do Requerente segundo a tabela do Seguro Dpvat.

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

c) se a enfermidade ou deficiência é reversível ou definitiva;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

d) se a deficiência é temporária ou permanente.

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexos. Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Prejudicado.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1-2, 8ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação liberação do alvará perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201968001431

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

De acordo com o convênio 14/2018 entre O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRSIO DO SEGURO DPVAT, solicito a liberação dos alvarás descrito CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICÍPIES.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar O pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa à modalidade escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

Solicito a liberação do valor do Alvará referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 23 de janeiro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

24/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA MARIA DANTAS E SANTANA - 6268}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo nº 201968001431

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA, devidamente qualificado e assim identificado nos autos do Processo que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, por suas advogadas e procuradoras, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO AO LAUDO** de fls. 127/133, o que faz nos seguintes termos:

I – Síntese da inicial

O autor ingressou com o presente Feito para obter o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, cujo valor será apurado mediante perícia médica, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), corrigida pelo IGP-M e com juros de 1% ao mês desde a citação, abatendo-se o valor já disponibilizado.

Outrossim, importa dizer que o Requerente foi acometido de acidente automobilístico no dia 29 de abril de 2017, resultando no dano pessoal de graduação leve (25%) - Lesões de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie. E ainda, teve a perda integral do baço cuja graduação foi de completa em 10%.

A teor, o Requerente encaminhou a seguradora autorizada do Seguro DPVAT, a documentação necessária para obter o pagamento por indenização do seguro por invalidez, cujo sinistro foi registrado sob nº 3180035038, tendo sido disponibilizado pelo Requerido a importância de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) em relação à retirada do baço, e, apenas o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) em relação às lesões de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, cuja graduação foi estipulada em 25%, conforme documentos inclusos.

Em relação ao valor indenizatório pela retirada do baço, o autor nada tem a reclamar vez que, foi pago o valor devido.

Contudo, é notório que a graduação em 25% da lesão de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, **merece ser revista**, vez que, o autor já foi submetido a duas perícias junto ao INSS e ainda não foi autorizado a retomar a atividade laborativa, em razão da sua incapacidade em decorrência das lesões do acidente.

Realizada a perícia médica, traz o laudo a seguinte conclusão:

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente automobilístico sofrido, temos a ocorrência de fratura da diáfise do fêmur (CID10: S72.3).

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%). Não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma abdominal sofrido. Sugiro encaminhar para avaliação pela especialidade competente.

Assim, como aduzido pela Requerida, para fazer jus à integralidade da indenização o autor precisa comprovar a presença de lesões pela perícia médica competente, apurando o grau de incapacidade do Requerente, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Outrossim, traz o laudo pericial de fls. 127/133, a comprovação que o Autor apresenta perda funcional permanente de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%), tendo esgotado todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano.

Por fim, destaca o perito que não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma abdominal sofrido. Sugiro encaminhar para avaliação pela especialidade competente.

Com estas considerações, reitera todos os pedidos da inicial, requerendo a condenação do Requerido ao pagamento da indenização integral do Seguro DPVAT a parte Autora, e demais cominações legais, deduzindo-se o valor pago administrativamente.

Termos em que,

pede deferimento.

Frei Paulo – Se, 24 de janeiro de 2020.

Belª Ana Maria Dantas e Santana

Advogada OAB/SE 6.268

Belª Lumma Dantas de Santana

Advogada OAB/SE 10.812





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

24/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Para que o requerido fale acerca do laudo em 15 dias

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

24/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Solicitação liberação do alvará perito - fazer conclusão

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

27/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

ao juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000025}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

04/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Vistos, etc.Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, oferecerem alegações finais.Em 04/02/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, oferecerem alegações finais.

Em 04/02/2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 04/02/2020, às 17:44:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000247511-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

04/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

aguardar prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

05/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA MARIA DANTAS E SANTANA - 6268}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo nº 201968001431

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA, devidamente qualificado e assim identificado nos autos do Processo que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, por suas advogadas e procuradoras, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, o que faz nos seguintes termos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O autor ingressou com o presente Feito para obter o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, cujo valor será apurado mediante perícia médica, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), corrigida pelo IGP-M e com juros de 1% ao mês desde a citação, abatendo-se o valor já disponibilizado.

Outrossim, importa dizer que o Requerente foi acometido de acidente automobilístico no dia 29 de abril de 2017, resultando no dano pessoal de graduação leve (25%) - Lesões de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie. E ainda, teve a perda integral do baço cuja graduação foi de completa em 10%.

A teor, o Requerente encaminhou a seguradora autorizada do Seguro DPVAT, a documentação necessária para obter o pagamento por indenização do seguro por invalidez, cujo sinistro foi registrado sob nº 3180035038, tendo sido disponibilizado pelo Requerido a importância de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) em relação à retirada do baço, e, apenas o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) em relação às lesões de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória,

cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, cuja graduação foi estipulada em 25%, conforme documentos inclusos.

Em relação ao valor indenizatório pela retirada do baço, o autor nada tem a reclamar vez que, foi pago o valor devido.

Contudo, é notório que a graduação em 25% da lesão de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, **merece ser revista**, vez que, o autor já foi submetido a duas perícias junto ao INSS e ainda não foi autorizado a retomar a atividade laborativa, em razão da sua incapacidade em decorrência das lesões do acidente.

Por sua vez, o Requerido alega preliminarmente, que o autor não acostou o boletim de primeiro atendimento médico, documento essencial para comprovar o nexo causal do acidente, impossibilitando a elaboração da defesa.

Tal pretensão não merece prosperar, porquanto, **como dito pela seguradora**, foi reconhecido o direito do Autor ao recebimento da indenização, logo, é possível deduzir que as lesões sofridas pelo Autor decorrem do acidente automobilístico.

Da mesma forma, a inicial reúne todos os elementos para o prosseguimento do feito até seu julgamento, pelo que, deve ser rechaçada a preliminar apresentada.

No mérito, alega a Seguradora a mesma fundamentação da preliminar, aduzindo que a ausência do registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.

Diz ainda, que em que pese à parte autora ter juntado aos autos uma decisão do INSS, deferindo o pedido de benefício por incapacidade, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Ora Excelência, é notório o nexo causal do sinistro noticiado com a invalidez, ainda mais, com o reconhecimento da Seguradora pelo pagamento da indenização o que foi comprovado mediante apresentação do documento de fls. 13, e corroborado pelos documentos de fls. 65/72.

No mais, realizada a perícia médica, traz o laudo a seguinte conclusão:

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente automobilístico sofrido, temos a ocorrência de fratura da diáfise do fêmur (CID10: S72.3).

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%). Não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma abdominal sofrido. Sugiro encaminhar para avaliação pela especialidade competente.

Assim, como aduzido pela Requerida, para fazer jus à integralidade da indenização o autor precisa comprovar a presença de lesões pela perícia médica competente, apurando o grau de incapacidade do Requerente, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Outrossim, traz o laudo pericial de fls. 127/133, a comprovação que o Autor apresenta perda funcional permanente de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%), tendo esgotado todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano.

Por fim, destaca o perito que não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma abdominal sofrido.

Com estas considerações, reitera todos os pedidos da inicial, requerendo a condenação do Requerido ao pagamento da indenização integral do Seguro DPVAT a parte Autora, e demais cominações legais, deduzindo-se o valor pago administrativamente.

Termos em que,

pede deferimento.

Frei Paulo – Se, 05 de fevereiro de 2020.

Belª Ana Maria Dantas e Santana

Advogada OAB/SE 6.268

Belª Lumma Dantas de Santana

Advogada OAB/SE 10.812



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

05/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar manifestação do requerido (Alegações)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

14/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001431

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 27/04/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

BANCO: 047

AGÊNCIA: 00006

CONTA: 000001012697-5

Nr. da Autenticação B7BEA7EAC3673686

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta invalidez da parte autora.

Trecho do laudo:

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%). Não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma abdominal sofrido. Sugiro encaminhar para avaliação pela especialidade competente.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, em que pese o laudo sugerir o encaminhamento para um especialista em razão do trauma abdominal, é inconteste que essa lesão ocasionou a extração do baço, o qual possui previsão na tabela considerando a repercussão de 100% para esta invalidez.

Portanto, mesmo considerando a retirada do baço somado aos 25% da invalidez do membro inferior, temos que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001431

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais em forma de Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Trecho do laudo:

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau leve (25%). Não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma abdominal sofrido. Sugiro encaminhar para avaliação pela especialidade competente.

Frisa-se que o sinistro ocorreu na vigência da Lei 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
- Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde a percentual inferior ao pagamento efetuado administrativamente na monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), não havendo de se falar em complementação de indenização.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 27/04/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE DANIEL SANTOS SOUSA

BANCO: 047

AGÊNCIA: 00006

CONTA: 000001012697-5

Nr. da Autenticação B7BEA7EAC3673686

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado *o quantum* indenizatório.

Por fim, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais, diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
FREI PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

28/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Ao compulsar os autos, sobretudo, os pedidos da inicial e confrontados com o laudo pericial de fl. 127/133, verifico que a avaliação do perito voltou-se em analisar a perda funcional de um dos membros inferiores, o que não atendeu ao objeto da lide que consiste na apuração de "Lesões de órgãos (...) pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital", as quais teriam sido ressarcidas em parte. Assim, converto o feito em diligência a fim de que sejam intimadas as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto às observações acima expostas requerendo o que entenderem cabível, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo

Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Conversão >> Julgamento em Diligência

DESPACHO

Ao compulsar os autos, sobretudo, os pedidos da inicial e confrontados com o laudo pericial de fl. 127/133, verifico que a avaliação do perito voltou-se em analisar a perda funcional de um dos membros inferiores, o que não atendeu ao objeto da lide que consiste na apuração de *"Lesões de órgãos (...) pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital"*, as quais teriam sido ressarcidas em parte.

Assim, converto o feito em diligência a fim de que sejam intimadas as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto às observações acima expostas requerendo o que entenderem cabível, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 28 de fevereiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 28/02/2020, às 13:56:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000453272-19**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

28/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA MARIA DANTAS E SANTANA - 6268}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo nº 201968001431

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA, devidamente qualificado e assim identificado nos autos do Processo que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, por suas advogadas e procuradoras, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Como visto no laudo apresentado, *não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma abdominal sofrido, sendo sugerida a avaliação por profissional da especialidade competente.*

Assim sendo, requer seja determinada a realização de perícia médica pelo profissional especializado para emitir **laudo esclarecendo se em razão do acidente sofrido pelo autor, restaram lesões** de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie.

Termos em que,

pede deferimento.

Frei Paulo – Se, 28 de fevereiro de 2020.

Belª Ana Maria Dantas e Santana

Advogada OAB/SE 6.268

Belª Lumma Dantas de Santana

Advogada OAB/SE 10.812



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

01/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Fazer conclusão

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

o juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000082}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se o Requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petitório Autoral retro, bem como requeira o que entender pertinente. Após prazo suso, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam concluso. Frei Paulo, Sergipe, 03 de março de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Intime-se o Requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petítório Autoral *retro*, bem como requeira o que entender pertinente.

Após prazo suso, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam concluso.

Frei Paulo, Sergipe, 03 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 11/03/2020, às 07:04:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000554390-27**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

11/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar manifestação da parte

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

15/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001431

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Em resposta ao despacho de fls. que converteu o feito em diligência sob a égide de que a avaliação do perito não atendeu ao objeto da lide, vem, a ré esclarecer que o laudo produzido nos autos encontra-se em perfeita consonância com o objeto da lide.

Cumpre informar que a parte autora promoveu a presente ação com o fito de obter indenização pelo Seguro DPVAT sob a justificativa de ter adquirido lesões após acidente de trânsito ocorrido em 29/04/2017, alegando lesão em órgão e estrutura pélvica, cursando com prejuízos funcionais não compatíveis, de ordem anatômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie e a perda do baço.

Ocorre que no laudo médico produzido em esfera administrativa podemos observar que o perito é categórico ao afirmar que as lesões contidas no baço e em estrutura pélvica cursaram com prejuízos funcionais à parte autora, ressaltado que **A FRATURA EXPOSTA DA DIÁFISE DO FÊMUR AINDA SE ENCONTRAVA EM TRATAMENTO**.

Assim, apuradas as lesões no baço e na estrutura pélvica, a parte autora fora devidamente indenizada pela ré ainda em sede administrativa.

No exame pericial produzido judicialmente o ilustre perito apurou somente a presença de lesão no membro inferior direito, graduando-a conseqüentemente, não encontrando demais lesões ou sequelas indenizáveis na parte autora.

Desta forma, de acordo com laudo pericial, o percentual apurado corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente, no importe de R\$4.725,00, razão pela qual a improcedência do pleito autoral é a medida que se impõe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 12 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

16/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Manifestação da parte requerida. Fazer conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
201968001431

DATA:
16/03/2020

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
ao juiz

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

30/03/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados à fl. 91 para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida. II Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intime-se o requerente, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito. III- Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra; IV - Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCP, pela Secretaria. V- Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO. QUESITOS DO JUIZ 1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo? 2º) Em caso positivo, qual o tipo? 3º) Porventura, qual a extensão? 4º) Há sequelas oriundas da possível lesão? 5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Deferimento >> Prova Pericial

DECISÃO

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados à fl. 91 para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais.

Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

II – Uma vez que ambas as partes já apresentaram seus respectivos quesitos, intime-se o requerente, pela imprensa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência da nomeação do perito.

III- Não havendo impugnação ao valor dos honorários, deve o requerido ser intimado, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, mediante guia de depósito, em conta a disposição deste Juízo, cuja abertura desde já autorizo, **sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra;**

IV - Devem as partes, ainda, ser intimadas, pela imprensa, para tomarem ciência da perícia a ser designada via SCP, pela Secretaria

V- Depositados os honorários, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos quesitos formulados pelas partes para o perito, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desses, para enviar a este Juízo o respectivo PARECER TÉCNICO.

QUESITOS DO JUIZ

1º) O periciando é portadora de enfermidade incapacitante ou de qualquer outro tipo?

2º) Em caso positivo, qual o tipo?

3º) Porventura, qual a extensão?

4º) Há sequelas oriundas da possível lesão?

5º) Algum outro registro de relevância deve ser feito.

Cumpra-se.

Frei Paulo/SE, 30 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 30/03/2020, às 21:20:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000681835-53**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

06/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001431

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DANIEL SANTOS SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, deve ser observado que o autor não trouxe aos autos qualquer documento médico relativo ao atendimento médico de urgência. Cumpre ressaltar, a importância destes documentos, visto ser através destes que se dá a comprovação do nexo causal, pois deve ser extraído deles a informação quanto às lesões sofridas pela vítima em decorrência do acidente noticiado, comprovação que carece no caso dos autos.

Diante disso, poderia se admitir o julgamento antecipado da lide tendo em vista a ausência de prova dos fatos constitutivos do autor, o que direcionaria de pronto a improcedência dos seus pedidos.

Eis que, no curso do processo já houve a produção de perícia médica, deixando o expert de analisar lesões na região abdominal que a vítima teria sofrido, indicando em seu laudo a necessidade da avaliação por um especialista.

Ocorre que, conforme apontado pelo expert, já que não há um documento médico sequer, a lesão abdominal teria gerado a realização da esplenectomia, que é a retirada do baço, lesão para a qual a tabela prevê como valor máximo R\$ 1350,00.

Assim, uma vez que o valor correspondente à invalidez relativa à 25% do membro inferior (apurado na perícia), mais a retirada cirúrgica do baço que segundo a tabela é de 1.350,00, tem-se um valor total da indenização de R\$ 3712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, mostra-se desnecessária nova perícia, já que, primeiro, o autor não comprova qualquer lesão sofrida, e que se considerasse ambas as lesões, a retirada do baço tem valor máximo o previsto e mesmo somado com o valor do membro inferior, o valor do pagamento administrativo de R\$ 4.725,00, impondo-se de todo modo a improcedência dos pedidos do autor.

Caso assim não entenda, se V. Exa., entender pela necessidade de nova perícia, isto não pode deixar de ser feito conforme a especialidade correspondente, a fim de evitar nova avaliação incompleta, se deixar de lado a retirada do baço.

No mais, entendendo-se por nova perícia, requer seja a ré novamente intimada a recolher o valor correspondente, no prazo de 15 dias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 3 de abril de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

07/04/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Para a requerente falar sobre a petição retro em 05 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

15/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA MARIA DANTAS E SANTANA - 6268}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo nº 201968001431

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA, devidamente qualificado e assim identificado nos autos do Processo que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, por suas advogadas e procuradoras, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A parte demandada alega que já houve a produção de perícia médica, deixando o expert de analisar lesões na região abdominal que a vítima teria sofrido, indicando em seu laudo a necessidade da avaliação por um especialista, e que, o valor pago ao autor se mostra suficiente para cobrir as lesões sofridas pelo autor.

Contudo, como visto no laudo apresentado, *não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas do trauma abdominal sofrido, sendo sugerida a avaliação por profissional da especialidade competente, outrossim, as sequelas, caso existente, devem ser suportadas pela parte demandada.*

Assim sendo, requer seja determinada a realização de perícia médica pelo profissional especializado para emitir **laudo esclarecendo se em razão do acidente sofrido pelo autor, restaram lesões** de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie.

Termos em que, pede deferimento.

Frei Paulo – Se, 15 de abril de 2020.

Belª Ana Maria Dantas e Santana

Belª Lumma Dantas de Santana

Advogada OAB/SE 6.268

Advogada OAB/SE 10.812



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
201968001431

DATA:
15/04/2020

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
ao juiz

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

15/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Em face das lesões a serem periciadas, intime-se a parte autora a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a especialidade da Medicina pertinente à análise em complementação à decisão de fl. 173/174. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Em face das lesões a serem periciadas, intime-se a parte autora a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a especialidade da Medicina pertinente à análise em complementação à decisão de fl. 173/174.

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Frei Paulo/SE, 15 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 15/04/2020, às 12:53:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000760848-40**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

15/04/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar decurso de prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

17/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA MARIA DANTAS E SANTANA - 6268}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo nº 201968001431

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA, devidamente qualificado e assim identificado nos autos do Processo que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, por suas advogadas e procuradoras, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Como dito anteriormente, as sequelas advindas do trauma abdominal, não foram avaliadas por um especialista.

Considerando que o trauma abdominal de maior intensidade foi a retirada do baço, o que, embora, muitas vezes não deixa sequelas e o indivíduo pode viver normalmente, em outros casos, sua retirada pode aumentar o risco de infecções, e debilitar o sistema imunológico de uma forma muito perigosa pelo resto da vida do indivíduo.

Feitas estas considerações, importa dizer que de acordo com o Decreto Lei nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, a especialidade que trata do sistema imunológico ficou denominada “alergia e imunologia”.

Assim sendo, requer seja determinada a realização de perícia médica pelo profissional especializado em “**alergia e imunologia**” para emitir **laudo esclarecendo se em razão do acidente sofrido pelo autor, restaram lesões** de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie.

Termos em que,

pede deferimento.

Frei Paulo – Se, 17 de abril de 2020.



DANTAS & SANTANA

• *Advocacia e Consultoria* •

Bel^a Ana Maria Dantas e Santana

Advogada OAB/SE 6.268

Bel^a Lumma Dantas de Santana

Advogada OAB/SE 10.812



DANTAS & SANTANA

• *Advocacia e Consultoria* •



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

17/04/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Fazer conclusão

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

19/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

ao juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000143}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

20/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado em petição de fl. 186. Proceda à secretaria com a marcação da perícia requerida. Frei Paulo/SE, 20 de abril de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Defiro o pedido formulado em petição de fl. 186.

Proceda à secretaria com a marcação da perícia requerida.

Frei Paulo/SE, 20 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 20/04/2020, às 21:29:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000784405-26**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

21/04/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Verificar acerca da existência de perícia interna nas especialidades alergia e imunologia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

22/04/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Certifico a inexistência de perícia interna nas especialidades alergias e imunologia. Fazer conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:
201968001431

DATA:
22/04/2020

MOVIMENTO:
Conclusão

DESCRIÇÃO:
ao juiz

LOCALIZAÇÃO:
Juiz

PUBLICAÇÃO:
Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

23/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl.193. Frei Paulo/SE, 22 de abril de 2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl.193.

Frei Paulo/SE, 22 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 23/04/2020, às 07:33:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000793596-51**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

23/04/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar decurso de prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

24/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA MARIA DANTAS E SANTANA - 6268}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Processo nº 201968001431

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA, devidamente qualificado e assim identificado nos autos do Processo que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, por suas advogadas e procuradoras, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Considerando a necessidade de realização de perícia médica, para aferir as lesões na região abdominal que a vítima teria sofrido, e diante da inexistência de perícia interna nas especialidades alergia e imunologia, e ainda, estando o autor acobertado pela justiça gratuita, requer seja verificada a possibilidade de designar perito da rede particular, cujos honorários devem ser suportados pela parte Requerida.

Assim sendo, requer seja determinada a realização de perícia médica pelo profissional especializado existente na rede particular para emitir **laudo esclarecendo se em razão do acidente sofrido pelo autor, restaram lesões** de órgãos e estrutura pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie.

Termos em que,

pede deferimento.

Frei Paulo – Se, 24 de abril de 2020.

Belª Ana Maria Dantas e Santana

Advogada OAB/SE 6.268

Belª Lumma Dantas de Santana

Advogada OAB/SE 10.812



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

24/04/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Fazer conclusão

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

26/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

ao juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000146}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

27/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Vistos, etc. Intime-se o requerido para, em 10 dias, manifestar-se. Em 27/04/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 201968001431 - Número Único: 0001433-21.2019.8.25.0028

Autor: JOSÉ DANIEL SANTOS SOUZA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerido para, em 10 dias, manifestar-se.

Em 27/04/2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo**, em 27/04/2020, às 16:32:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000811564-04**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001431

DATA:

27/04/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar decurso de prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não